



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal de Guarulhos
19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

Processo n° 2007.61.81.013995-5 - TIPO D

Autor: Ministério Público Federal

Réu : M.M.S

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de M.M.S., qualificado nos autos, denunciado por violação ao artigo 299, *caput*, do Código Penal.

Segundo consta da inicial acusatória, no dia 31/10/2007, o réu foi preso em flagrante delito, no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos, uma vez que inseriu informações falsas na Declaração de Bagagem Acompanhada, pois teria deixado de informar que estaria transportando valores acima de U\$10.000 (dez mil dólares), tendo sido encontrada com o acusado a quantia de E14.775 (quatorze mil, setecentos e setenta e cinco euros), R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), CHF\$160 (cento e sessenta francos suíços), CNY\$370 (trezentos e setenta Yuan – China), AED\$ 265 (duzentos e sessenta e cinco riyalis - Katar) e SAR\$265 (duzentos e sessenta e cinco rial – Arábia Saudita), encontrados em seu bolso.

O inquérito policial foi instaurado mediante auto de prisão em flagrante delito (fls. 06/15), e instruído com o auto de apresentação e apreensão (fl. 17), auto de apresentação e apreensão complementar (fl. 18), cópia da Declaração de Bagagem Acompanhada (fl. 19), o cartão de embarque (fl. 20), cópia das cédulas apreendidas (fls. 22/33), registro de estrangeiro permanente c/ exp. De CIEP (fl. 36), certificado de seguro aeronáutico (fl. 37), licença de estação de aeronave (fl. 38), cópia dos passaportes (fls. 39/69), termo de retenção de bens (fls. 93/96) e relatório policial (fl. 101).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal de Guarulhos
19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Processo n° 2007.61.81.013995-5 - TIPO D

A denúncia foi oferecida em 08 de novembro de 2007, e recebida em 03 de dezembro de 2007 (fls. 117/119).

Em face do pedido de concessão da liberdade provisória em favor do acusado, a decisão proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional da Terceira Região deferiu a liminar em *habeas corpus*, determinando fosse o réu colocado em liberdade (110/112).

Fl. 113, decisão determinando a expedição de alvará de soltura do acusado.

Pela decisão de fl. 117/119, foi designada data e hora para a audiência de interrogatório do acusado.

O réu peticionou às fls. 151/162, requerendo a juntada das gravações das filmagens das câmeras de segurança do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a suspensão condicional do processo, a restituição dos seus bens apreendidos, bem como a concessão de permissão para locomover-se dentro do País sempre que necessário, respeitando os limites do artigo 328 CPP.

O MPF manifestou-se em relação aos requerimentos de fls. 174/177.

Em audiência realizada no dia 06/05/2008, foi deferido a expedição de ofício ao Aeroporto Internacional de Guarulhos para solicitar as cópias das filmagens das câmeras de segurança, e quanto ao pedido de suspensão condicional do processo foi determinado a juntada dos antecedentes criminais do acusado vista ao MPF, para sua posterior apreciação.

Às fls. 237/238, o MPF apresentou corrigenda a denúncia, para fazer constar R\$10.000,00 (dez mil reais) ao invés de U\$10.000,00 sendo esta deferida pela decisão de fl. 239.

O réu requereu a suspensão de todo e qualquer ato tendente à sua deportação antes do trânsito em julgado da presente ação penal (fls. 247/250). Aberta vista ao MPF, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 275/276).

Às fls. 277/278, decisão que deixou de apreciar o pedido do réu por entender que a competência para sua apreciação cabe ao MRE.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal de Guarulhos
19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

Processo n° 2007.61.81.013995-5 - TIPO D

À fl. 421 verso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela não concessão da suspensão condicional do processo em favor do acusado, tendo em vista os seus maus antecedentes.

Defesa prévia apresentada pelo réu às fls. 428/434, ocasião em que os defensores do acusado renunciaram ao mandato.

Em virtude dos novos advogados constituídos, foi apresentada nova defesa prévia, arrolando testemunhas (fls. 436/453).

Pela decisão de fls. 489/490, foi rejeitada a hipótese de absolvição sumária do acusado, bem como indeferido os pedidos de ofícios de fls. 449/453.

À fl. 528, decisão que declarou preclusa a oitiva da testemunha E.R.M., tendo em vista o decurso do prazo.

Foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela defesa com a utilização de recurso áudio/visual, estando estes acostados aos autos às fls. 545 e 603.

Fls. 547/549, foi designado dia e hora para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Em audiência realizada em 07/06/2010, foi colhido o interrogatório do réu conforme arquivos eletrônicos preservados em mídia digital que segue em encartada nos autos à fl. 610.

O MPF requereu prazo de 24h para se manifestar na fase do artigo 402, o que restou deferido, ao passo que a defesa nada requereu.

Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas L.C.V.S. e V.T.A., deferindo para tanto a substituição dos respectivos depoimentos por declarações a serem juntadas aos autos até o momento das alegações finais (fls. 608/609).

Na fase do art. 402, o MPF manifestou-se contrariamente aos pedidos da defesa quanto a devolução dos passaportes, bem como do numerário apreendido nos autos (fls. 615/617).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 621/645, pugnando pela condenação do acusado nos mesmos termos descritos na denúncia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal de Guarulhos
19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Processo n° 2007.61.81.013995-5 - TIPO D

O réu apresentou alegações finais, pugnando pela total improcedência da ação, com a conseqüente absolvição ou subsidiariamente requer a suspensão condicional do processo.

Passaportes acostados aos autos às fls. 148/149.

Laudos de exame documentoscópico às fls. 138/140 e 144/146.

Laudo de equipamento computacional juntados aos autos às fls. 412/418.

Antecedentes criminais juntados às fls. 136 (DP/SP), 210 (JF/SP), 304 (TJ/SC) 405 (Interpol) e 420 (Ministério das Relações Exteriores).

Os autos vieram conclusos para sentença em 02/08/2010.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Primeiramente, não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, conforme já examinado em outro momento processual, haja vista que as condições de causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção da punibilidade e evidência que o fato narrado não constitui crime não se encontram presentes no caso em concreto.

No que tange à proposta de suspensão condicional do processo, verifico que se trata de pleito já examinado nestes autos, entendendo o Ministério Público Federal por seu descabimento e prosseguimento do feito (fl. 421 verso) o que foi acolhido pelo juízo (fl. 427). Ressalto que cabe ao *parquet* referida proposta, não podendo o juiz determiná-la de ofício.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal de Guarulhos
19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Processo n° 2007.61.81.013995-5 - TIPO D

Examinando os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova suficiente da materialidade e de autoria para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado.

O delito imputado ao réu é o previsto no artigo 299, do Código Penal, verbis:

“Falsidade ideológica”

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.”

Constato que o documento que se reputa ideologicamente falso, Declaração de Bagagem Acompanhada, é **documento particular**, pois preenchido pelo viajante, não emanado de funcionário público.

Materialidade

A materialidade delitiva ficou plenamente comprovada através da Declaração de Bagagem Acompanhada, fl. 141, do termo de apresentação e apreensão de bens em poder do réu, fls. 17/18, da cópia do numerário apreendido, fls. 22/33, e de seu depoimento em interrogatório, fl. 610.

Na DBA, colacionada à fl. 141, o acusado omitiu informações no tocante aos valores em espécie que trazia em seu poder, conformem se pode verificar de seu item 4 (PORTE DE VALORES), que está em branco.

O termo de apresentação e apreensão de bens, fl. 17/18, dá conta de que foram apreendidas com o réu diversas cédulas de moeda estrangeira, dentre elas €\$14.775,00 (catorze mil setecentos e setenta e cinco euros); R\$59,00 (cinquenta e nove reais);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal de Guarulhos
19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Processo n° 2007.61.81.013995-5 - TIPO D

chf\$160 (cento e sessenta francos suíços-Suíça); cny\$370,00 (trezentos e setenta yuan renmimbi-China); aed\$265,00 (duzentos e sessenta e cinco Dirham – Emirados Árabes); K\$ 175,00 (cento e setenta e cinco riyalis – Katar); SAR\$265,00 (duzentos e sessenta e cinco rial – Arábia Saudita), totalizando valores superior a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), que deixaram de ser devidamente declarados.

Corroborando com o auto de apresentação e apreensão, foram juntadas cópias dos numerários apreendidos às fls. 22/33.

Ademais, em seu interrogatório judicial, o acusado, desde o início, afirmou que os referidos valores apreendidos realmente lhe pertenciam, disse que retirou o dinheiro de sua conta um dia antes da viagem para realizar o pagamento da parcela de um helicóptero que adquiriu no Brasil, bem como que o restante do valor seria para dar quitação à folha de pagamento de sua empresa.

Segundo o art. 17, § 1º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 117, de 06/10/1998, constitui declaração falsa a opção do viajante pelo canal "*nada a declarar*", caso não se enquadre nesta categoria, o que evidencia a tipicidade formal do delito.

Também é inequívoca a lesividade jurídica, pois a declaração em questão alterou a verdade de fato juridicamente relevante, omitindo o ingresso de moeda estrangeira no país, furtando tais divisas ao necessário controle cambial, monetário e fiscal.

Com efeito, o art. 65 da Lei nº 9.069/95, que regula o Sistema Monetário Nacional, obriga o viajante que ingressa no Brasil a declarar o porte de valores superiores a R\$ 10.000,00, sob pena de retenção e perdimento do excedente ao limite, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

“Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal de Guarulhos
19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Processo nº 2007.61.81.013995-5 - TIPO D

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.” (g.n.)

Dessa forma, não há como negar a materialidade delitiva, diante do exaustivo conjunto probatório carreado aos autos.

Autoria

A autoria delitiva também restou comprovada, diante da prisão em flagrante do réu, do seu interrogatório judicial, do depoimento das testemunhas e dos demais elementos de provas trazidos aos autos.

Conforme depoimentos testemunhais prestados na fase policial, fls. 06/13, o réu **já havia apresentado a DBA, sem declarar o porte das divisas estrangeiras, quando abordado e levado à sala reservada para revista.**

Interrogado em juízo, conforme arquivos eletrônicos regularmente preservados em mídia digital que segue encartada aos autos à fl. 610, o acusado afirmou que o dinheiro apreendido era seu e que perfazia uma importância superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como que deixou de declarar tais valores na DBA.

Na tentativa de justificar sua conduta, o acusado alegou que não entendeu como deveria preencher a DBA, pois naquela época não falava tão bem o português como fala atualmente, e também porque havia lido no verso do documento que se prenchesse algum dos dados errados perderia 50% do valor, e como não queria perder nada deixou o campo em branco com a intenção de perguntar na Receita Federal.

Declarou, ainda, que no momento em que os Policiais Federais procediam à revista na sua bagagem foi indagado se teria mais alguma coisa para declarar, neste



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal de Guarulhos
19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

Processo n° 2007.61.81.013995-5 - TIPO D

momento disse que “sim” e apresentou a quantia de €15.000,00 (quinze mil euros) e outras moedas estrangeiras.

Muito embora o réu tenha apresentado versão a fim de tentar ocultar o dolo de sua conduta, esta é contraditória e inverossímil.

Afirmou o réu que tinha a intenção de perguntar na Receita Federal como deveria preencher a DBA, contudo, nas várias oportunidades que teve para tanto, nada fez, **em nenhum momento questionou qualquer pessoa a fim de esclarecer suas alegadas dúvidas, muito pelo contrário, entregou a DBA ao auditor fiscal e simplesmente silenciou, como se extraí de seu interrogatório em 32:55 em diante. Em 39:15 diz claramente que já havia entregue a declaração, sem fazer qualquer ressalva, antes de sua revista.**

Frise-se que ter o réu apresentado os valores apreendidos aos Policiais Federais não evidencia a ausência de dolo, muito ao contrário, visto que isso se deu **em momento posterior à entrega da DBA e apenas porque o APF lhe questionou sobre a existência de outros bens que deveriam ser declarados**, vale dizer, após a consumação do crime e a frustração de seu exaurimento.

Não fosse isso, sabendo que tinha bens a declarar **dirigiu-se ao canal “NADA A DECLARAR” ao invés de ir ao canal próprio**, como afirmou em 36:40, e em nada lhe aproveita a alegação de que não entendia muito bem o português, pois as placas de informações nas dependências do aeroporto estão também em língua inglesa.

Ademais, como bem ressaltou o *parquet*, fl. 633, “*o próprio acusado asseverou em Juízo que mantém negócios no Brasil há diversos anos e que inclusive aqui residiu. Além disso, o réu constituiu empresa brasileira no ano de 1999, conforme se verifica à fl. 253, razão pela qual não é crível que o réu tenha residido e tenha negócios em um país, há tanto tempo, sem que compreenda a língua nacional.*”

Com efeito, ainda que efetivamente tivesse ele dúvidas quanto à forma de declaração dos recursos que portava, teria pretendido esclarecê-las junto ao canal de “Bens a Declarar” de plano, independentemente de questionamento prévio de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal de Guarulhos
19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Processo n° 2007.61.81.013995-5 - TIPO D

autoridade, caso estivesse de boa-fé. Não obstante, relatou ter se comportado no sentido de nada informar se não perguntado.

Das declarações prestadas no interrogatório, em cotejo com o contexto fático-probatório, concluo que o réu estava predisposto a omitir os valores em sua declaração, deixando a DBA sem preenchimento no campo próprio, tendo revelado a posse do numerário apenas ao perceber que não teria como ocultá-la.

Por fim, destaco que a fonte ou finalidade do numerário não é relevante à configuração do crime em tela, cujo objeto jurídico é a fé pública.

No presente caso, não há qualquer dúvida quanto ao elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo na conduta praticada pelo acusado.

Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, tratam-se de testemunhas de antecedentes, nada sabendo declarar sobre os fatos apurados neste feito.

Pena

Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que, não obstante a certidão de fl. 420, indicando condenação por “*pertencer a associação ilícita*”, em 18/05/95, na Tunísia, tal declaração não esclarece acerca do trânsito em julgado ou do cumprimento da pena, não servindo de prova suficiente à consideração de maus antecedentes, em atenção à Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça.

A não especificação acerca das circunstâncias de tal crime, aliada à alegação de que se trata de delito político e de opinião praticado em país no qual se tem notícia de conflitos desta natureza àquela época, não possibilitam sua consideração em desfavor do réu, sequer como indicativo de má conduta social ou personalidade voltada ao crime, ainda que esteja inserido na “*difusão azul*” da INTERPOL, que implica mero monitoramento.


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal de Guarulhos
19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Processo n° 2007.61.81.013995-5 - TIPO D

Com efeito, em diversos *sites* de notícias na *internet*¹, de acesso público a qualquer um, afirma-se que o acusado foi simpatizante da organização Al Nahda, movimento político a favor de eleições diretas na Tunísia, o que torna verossímil sua alegação de perseguição política em seu país. Os mesmo *sites* indicam que há suspeita de envolvimento de tal organização e do réu em terrorismo, mas destacam que serviços de inteligência brasileiros o monitoraram há cinco anos sem ter, até agora, detectado sinais que confirmem as suspeitas. Assim, não cabe presumir circunstâncias subjetivas em seu desfavor.

Os motivos do crime são de gravidade considerável, visto que a omissão na declaração teve por fim ocultar a entrada no Brasil de elevada soma em diversas moedas estrangeiras, sem comprovação alguma de fonte ou fim. A despeito das alegações postas em interrogatório, bem como da declarada intenção de comprová-las quando das alegações finais, nenhum documento novo foi apresentado nesse sentido.

Estão as demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) em situação normal à espécie.

Nessa medida, não havendo outras circunstâncias judiciais relevantes em concreto a agravar a pena-base, **fixo a pena um pouco acima no mínimo legal, em 01 ano e 2 meses de reclusão para o crime do art. 299 do CP.**

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Por fim, na terceira etapa, não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em **01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão**.

O preceito secundário do artigo 299 do CP comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, utilizando a

¹ <http://www.conjur.com.br/2009-jun-25/acusado-terrorismo-brasil-foi-indenizado-dano-moral-franca>; <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u580194.shtml>; <http://www.clicrbs.com.br/noticia/jsp/default2.jsp?uf=2&local=18&source=a2544481.xml&template=4187.dwt&edition=12514§ion=885>; <http://www.clicrbs.com.br/diariocatarinense/jsp/default2.jsp?uf=2&local=18&source=a2544490.xml&template=3898.dwt&edition=12510§ion=213>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal de Guarulhos
19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Processo n° 2007.61.81.013995-5 - TIPO D

proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena corporal fixada em concreto, aplico a pena de multa em **39 dias-multa**.

Fixo o valor de cada dia-multa no patamar de **3 salários mínimos vigentes à data do fato**, valor corrigido monetariamente desde então, pois nos autos há provas de que o réu possui capacidade financeira bastante elevada.

Conforme declarado em seu interrogatório e reiterado em suas razões finais, ele é sócio de diversas empresas, com negócios no Brasil e no exterior, tendo inclusive adquirido um helicóptero. O documento de fl. 252 indica que o réu é sócio de empresa alemã com grande capacidade econômica, podendo investir cerca de US\$ 7 milhões (sete milhões de dólares) na cidade de São Bernardo, conforme narrou aquela reportagem.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, §2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por **duas penas restritivas de direitos**. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de **prestação pecuniária, no valor de 75 salários mínimos** à data do pagamento, a ser paga à União, e de **prestação de serviço à comunidade**, todavia, em virtude da suspensão de seu visto e notificação para que deixe o Brasil sob pena de deportação, fls. 233/234, excepcionalmente, converto a prestação de serviços em **prestação pecuniária inominada, no valor de 150 cestas básicas, com valor apurado pelo DIEESE (www.dieese.org.br) para o estado de São Paulo**, vigente à data do pagamento, a ser paga à instituição a ser indicada pelo Juízo da Execução.

Por fim, **reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade**, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP, **mantida a retenção do passaporte**, conforme decidido em *habeas corpus*, fls. 110/112, pois inalteradas as circunstâncias e os riscos à aplicação da lei penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal de Guarulhos
19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Processo n° 2007.61.81.013995-5 - TIPO D

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar **M.M.S.**, tunisiano, engenheiro, portador do passaporte [...trecho extraído], à pena privativa de liberdade de **01 ano e 02 meses de reclusão**, a ser cumprida no **regime inicial aberto**, que **substituo** por **duas penas restritivas de direitos**. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de **prestação pecuniária, no valor de 75 salários mínimos** à data do pagamento, a ser paga à União, e de **prestação de serviço à comunidade**, todavia, em virtude da suspensão de seu visto e notificação para que deixe o Brasil sob pena de deportação, fls. 233/234, excepcionalmente, converto a prestação de serviços em **prestação pecuniária inominada, no valor de 150 cestas básicas, com valor apurado pelo DIEESE (www.dieese.org.br) para o Estado de São Paulo**, vigente à data do pagamento, a ser paga à instituição a ser indicada pelo Juízo da Execução. Além disso, condeno o réu ao pagamento de **39 dias-multa, no valor de 3 salários mínimos** vigentes à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incursão no delito do artigo 299 do Código Penal.

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), visto haver condições para tanto neste caso.

Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Indefiro a liberação do passaporte, sendo sua retenção uma cautelar mínima à aplicação da lei penal, art. 387, parágrafo único, do CPP.

Da mesma forma, **indefiro a liberação do numerário apreendido e não sujeito a perdimento administrativo**, que deverá ser destinado ao pagamento das penas impostas.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no “rol dos culpados”. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

Publique-se, registre-se e intime-se.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal de Guarulhos
19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

Processo n° 2007.61.81.013995-5 - TIPO D

Guarulhos, 14 de setembro de 2010.

**TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto**